



Número: **0805288-78.2021.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino, Dever de Informação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO (REU)		FILIPE JOSE VILARIM DA CUNHA LIMA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46298 732	27/07/2021 14:38	<a href="#">0803133-91.2021.8.15.0000 Acórdão</a>	Comunicações



27/07/2021

Número: **0803133-91.2021.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **09/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0805288-78.2021.8.15.2001**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AGRAVANTE)			
INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO (AGRAVADO)		MARCELO WEICK POGIESE (ADVOGADO) FILIPE JOSE VILARIM DA CUNHA LIMA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11726 247	21/07/2021 12:21	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

**ACÓRDÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0803133-91.2021.8.15.0000

[Estabelecimentos de Ensino]

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

AGRAVADO: INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINAR – OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO – MÉRITO – REAJUSTE DE MENSALIDADE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – CURSO DE MEDICINA – LEI 9.870/99 – NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTO DETALHADA NOS MOLDES DO DECRETO 3.274/99 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA COMPLETA – LIMINAR RECURSAL CONFIRMADA – PROVIMENTO.**

- Considerando que o recurso atendeu aos requisitos preconizados no art. 1.016, II e III do CPC, com a exposição clara das razões de fato e de direito que demonstram, sob seu ponto de vista, o inconformismo com a decisão interlocutória, há de se rejeitar a preliminar de dialeticidade recursal.

- O art. 2º da Lei nº 9.870/99 determina que os estabelecimentos de ensino devem divulgar, em local de fácil acesso ao público, o valor total da mensalidade, seja a anual ou semestral, com antecedência mínima de 45 dias da data da matrícula. No caso dos autos, embora a agravada sustente que os alunos tinham ciência dos valores que seriam aplicados para o ano letivo, não houve, aparentemente, a comprovação do cumprimento do referido dispositivo no mencionado prazo, uma vez que os documentos acostados aos autos dão conta de que os alunos foram surpreendidos com a mudança abrupta da mensalidade no ato da matrícula.

- Outrossim, a Lei 9.870/99, em seu artigo 1º, § 3º, autoriza o reajuste das mensalidades escolares, mas exige a apresentação de planilha de custo, que deverá ser elaborada nos moldes previstos do Decreto 3.274/99. Na hipótese, nota-se que a planilha acostada pela instituição de ensino elencou tão-somente os



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 21/07/2021 12:21:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072112213163800000011683821>  
Número do documento: 21072112213163800000011683821

Num. 11726247 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DAYSE CARVALHO FARIAS - 27/07/2021 14:16:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072714160500000000043986658>  
Número do documento: 21072714160500000000043986658

Num. 46298732 - Pág. 2

componentes de custos (despesas) e os valores do ano-base, não especificando, *prima facie*, os demais dados que a legislação exige, tornando-o insuficiente, em tese, para escorar os motivos em que se assenta o reajuste proposto pela instituição de ensino.

- Não obstante, a jurisprudência do STJ não admite distinção entre o valor da mensalidade cobrado dos alunos calouros e dos veteranos de um mesmo curso, razão pela qual não subsiste a tese aventada pela agravada, no sentido de que o reajuste aplicado a menor seria unicamente para captar novos alunos.

- Recurso provido, confirmando-se a tutela provisória recursal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

## RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** ajuizou ação civil pública com pedido de tutela provisória, ajuizada em face do **INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO (UNIPÊ)**, alegando que a instituição de ensino aumentou a mensalidade do curso de medicina em 9,5% para o ano de 2021 e que os alunos só tomaram conhecimento do reajuste por ocasião do recebimento do carnê de pagamentos, quando os estudantes já tinham efetivado suas matrículas. Por entender que não houve justificativa para o aumento, postulou a concessão de tutela de urgência, para que a promovida mantenha o valor bruto da mensalidade para os alunos do curso de medicina, referente ao ano letivo de 2021, nos mesmos valores trabalhados em dezembro de 2020 (R\$ 8.676,72), sob pena de incidência de multa diária.

O Juízo de origem, por ocasião do exame do pedido de tutela provisória, entendeu que o *Parquet* não demonstrou efetivamente a probabilidade do direito e nem o perigo de dano ou de dano irreparável, optando por indeferir o pedido.

Dessa decisão, o órgão ministerial interpôs o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de tutela de urgência recursal, objetivando a reforma da decisão agravada, por entender que “a Lei nº 9.870/99 determina critérios para o aumento das mensalidades, consistindo: a) o valor deve ser contratado no ato da matrícula ou na sua renovação; b) a proposta do contrato deve ser divulgada com 45 dias de antecedência da data final para o encerramento da matrícula; c) o aumento tem que ser comprovado mediante planilha de custos; d) a planilha deve seguir os parâmetros do Decreto nº 3.274/99”.

Pondera que “a agravada não seguiu os referidos critérios para o aumento da mensalidade do curso de medicina (semestre 2021.1), no montante de 9,5%” e que “o aumento foi maior do previsto no contrato”. Destaca, ainda que a faculdade não observou o prazo de 45 dias de antecedência para divulgar os novos valores das mensalidades, bem como não apresentou planilha de custos para justificar tamanho aumento. Arremata que, sem a liminar, os alunos terão de arcar, por tempo indefinido, com valores desrazoáveis do acentuado aumento da mensalidade.

Ao final, entendendo ter preenchido os requisitos autorizadores da liminar, postulou a concessão da tutela de urgência recursal, para determinar que a agravada mantenha o valor bruto da mensalidade para os alunos do curso de medicina, referente ao ano letivo de 2021, nos mesmos valores trabalhados em dezembro de 2020.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 21/07/2021 12:21:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107211221316380000011683821>  
Número do documento: 2107211221316380000011683821

Num. 11726247 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: DAYSE CARVALHO FARIAS - 27/07/2021 14:16:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107271416050000000043986658>  
Número do documento: 2107271416050000000043986658

Num. 46298732 - Pág. 3

Liminar deferida pelo Juiz Convocado Carlos Antônio Sarmento (id num. 9975447).

Devidamente intimada, a agravada apresentou contrarrazões, sustentando, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, destacou a necessidade de revogação da liminar recursal, na medida em que o contexto econômico causado pela pandemia do novo coronavírus afetou sensivelmente as receitas da instituição de ensino, considerando o elevado número de inadimplência e evasão de alunos dos cursos oferecidos. Ponderou, ainda, que, sob a ótica jurídica, o reajuste implementado seguiu as diretrizes da Lei nº 9.870/99, já que o percentual utilizado para atualizar as mensalidades ter sido inferior para fazer frente às despesas com o curso. Asseverou que, aos alunos veteranos, o reajuste de 9,5% foi comunicado com antecedência de 112 dias ao encerramento das matrículas, bem como a informação estava disponível no painel do aluno, acessado por meio do portal eletrônico, no qual consta um simulador de mensalidades. Ao final, discorreu que o percentual de 0,6% destinava-se aos novos alunos, como forma de atrair mais discentes aos seus quadros, sendo imperiosa, a seu ver, a revogação da liminar recursal e o desprovemento do recurso.

Os autos, então, vieram-se conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

#### **VOTO - Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Relator)**

O cerne da controvérsia consiste na manutenção ou não da liminar deferida no bojo deste recurso, determinando o congelamento de mensalidade do curso de medicina oferecido pela agravada, em razão de não ter sido observado as regras normativas atinentes aos reajustes da referida obrigação.

Antes de examinar o mérito, a agravada deduziu ofensa ao princípio da dialeticidade, por entender que o recurso interposto pelo Ministério Público não cuidou de impugnar especificamente os termos da decisão agravada, tendo se limitado a reproduzir os argumentos afirmados em primeiro grau.

Sem razão, contudo.

Segundo a atual jurisprudência do STJ, a mera reprodução de argumentos deduzidos em peças anteriores não enseja, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, quando se observa que a parte impugna os fundamentos da decisão recorrida. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. INÉPCIA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO INATACADO E DEFICIÊNCIA RECURSAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. CONSIDERAÇÃO PELO JULGADOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. AFRONTA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

**3. A rejeição da alegada ofensa ao art. 514, II, do CPC/1973 (inépcia recursal por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença) pela Corte local se harmoniza com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a repetição de peças anteriores nas razões da apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença. Incidência do teor da Súmula 83/STJ.**



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 21/07/2021 12:21:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107211221316380000011683821>  
Número do documento: 2107211221316380000011683821

Num. 11726247 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: DAYSE CARVALHO FARIAS - 27/07/2021 14:16:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107271416050000000043986658>  
Número do documento: 2107271416050000000043986658

Num. 46298732 - Pág. 4

(...)

14. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 27/11/2020).”

Essa é a hipótese dos autos. De fato, o agravante, inconformado com o indeferimento da tutela provisória solicitada ao Juízo de primeiro grau, manejou a presente insurgência, impugnando os fundamentos utilizados pela instância de origem, com a exposição clara das razões de fato e de direito que demonstram, sob seu ponto de vista, o inconformismo com a decisão interlocutória, na forma do art. 1.016, I e II do CPC, razão pela qual há de se **rejeitar a preliminar de dialeticidade recursal**.

No que diz respeito ao mérito recursal, entendo que o recurso comporta provimento, a fim de confirmar a tutela de urgência deferida em desfavor da parte agravada.

Como dito anteriormente, o Ministério Público, na qualidade de substituto processual, pretende o deferimento de tutela de urgência, objetivando compelir a instituição de ensino agravada cobrar o valor da mensalidade do semestre anterior, referente ao curso superior de medicina.

Para provar o direito dos substituídos, juntou inquérito civil e notícias de fato, no sentido de que a instituição agravada teria prometido um primeiro reajuste de 0,6% no ato da matrícula que, posteriormente, foi majorado para 9,5%, sem nenhuma explicativa aparente, contrariando, a seu ver, os comandos da Lei nº 9.870/99.

Depreende-se, portanto, que o cerne da controvérsia diz respeito ao aumento de mensalidade de curso de ensino superior para se ajustar aos custos suportados pelos estabelecimentos de ensino, sem a apresentação das planilhas de custo ou divulgação prévia do valor do reajuste, em aparente desconformidade com a Lei nº 9.870/99.

Sobre o tema, o art. 207 da CF/88 esclarece que “*as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”.

Assim, as universidades possuem autonomia para fixar os valores de suas mensalidades, desde que obedeçam aos critérios estabelecidos pelo legislador ordinário.

Com esteio da disposição constitucional, o legislador ordinário editou a Lei n. 9.870/99, que estabelece o procedimento para o reajuste da mensalidade devida à instituição de ensino, anual ou semestralmente, nos termos do seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO).

**§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.**

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 21/07/2021 12:21:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107211221316380000011683821>  
Número do documento: 2107211221316380000011683821

Num. 11726247 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: DAYSE CARVALHO FARIAS - 27/07/2021 14:16:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107271416050000000043986658>  
Número do documento: 2107271416050000000043986658

Num. 46298732 - Pág. 5

mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Observa-se que a norma parece **não admitir a alteração de valores, sem comprovação específica das causas** e, ainda assim, somente quando cumpridos certos requisitos. Isso decorre da máxima constitucional que coloca o Estado como detentor único do poder-dever de realização dos serviços públicos de educação e que, em razão da necessidade, transfere ao particular, mediante permissão. Como atrativo ao particular, por óbvio, que se espera contraprestação, daí porque a necessidade de pagamento adicional em forma de anuidade ou semestralidade.

Destarte, quando um aluno consegue sua aprovação no vestibular de uma instituição de ensino superior particular, no ato de sua matrícula, fica estabelecido entre as partes os valores da contraprestação, bem como o prazo para reajuste e, principalmente, os critérios deste. Note-se que a regra é expressa em somente se permitir acréscimo de “*montante proporcional à variação de custos à título de pessoal e de custeio*” e, para tanto, é necessária a apresentação de planilha de custo.

Quanto a planilha de custo, a entidade de ensino deve elaborar o documento em conformidade com o modelo previsto no Decreto nº 3.274/99, que regulamenta o § 4º do art. 1º da norma federal. O ato exige que, além de outros requisitos, que a planilha de custos apresente o controle acionário da escola e mantenedora, os indicadores globais (números de funcionários, número de professores, carga horária total anual, faturamento total, bem como os componentes de custos (despesas) e os valores do ano-base (mensalidade atual) e do ano de aplicação (mensalidade proposta).

No caso em tela, a agravante trouxe aos autos provas de que a proposta de reajuste para o curso seria de 0,6% para as mensalidades do ano de 2021, tal como se observa dos e-mails e demais documentos anexados ao processo originário. Identifico, também, que o contrato padrão de prestação de serviços de ensino foi juntado ao caderno processual, contendo a tabela de valores a ser aplicado para o exercício do corrente ano, no qual consta a mensalidade no valor de R\$ 8.798,93 para o curso de medicina.

Ao que parece, a peça inaugural dá conta de que, no mês de dezembro de 2020, os alunos foram surpreendidos com a informação sobre a alteração do valor das mensalidades para 2021, com um aumento na ordem de 9,5%, em comparação ao valor do semestre anterior. Essa foi justamente a situação de fato que levou o Ministério Público a propor a ação civil pública, uma vez que, segundo o *Parquet*, a instituição de ensino agravada não conseguiu demonstrar a conformidade do aumento com as diretrizes da Lei nº 9.870/99.

Ora, a majoração dos valores das mensalidades em quantia superior ao semestre anterior, sem a existência de qualquer documento apto a comprovar a necessidade de se proceder a tamanho reajuste, configura-se, *prima facie*, abusivo.

Isso porque, a planilha de custos apresentada pela agravada, durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado pelo órgão ministerial, **não me parece atender ao padrão definido no Decreto 3.274, de 6 de dezembro de 1999**, que regulamenta o § 4º do art. 1º da Lei nº



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 21/07/2021 12:21:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107211221316380000011683821>  
Número do documento: 2107211221316380000011683821

Num. 11726247 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: DAYSE CARVALHO FARIAS - 27/07/2021 14:16:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107271416050000000043986658>  
Número do documento: 2107271416050000000043986658

Num. 46298732 - Pág. 6

9.870/99, sobretudo por se limitar a expor as despesas e os valores do ano-base, **não especificando os demais dados que a legislação exige**, tais como nome dos sócios, participação de capital, indicadores globais, valor do ano-base e o valor sugerido a título de reajuste.

Com efeito, a Lei 9.870/99, em seu artigo 1º, § 3º, autoriza o reajuste das mensalidades escolares, mas exige a apresentação de planilha de custo, que deverá ser elaborada nos moldes previstos do Decreto 3.274/99. Na hipótese, frise-se, a planilha acostada pela instituição de ensino elencou, tão-somente, os componentes de custos (despesas) e os valores do ano-base, não especificando os demais dados que a legislação exige, tornando-o insuficiente para escorar os motivos em que se assenta o reajuste proposto pela instituição de ensino.

Outro detalhe que parece não ter sido observado pela instituição de ensino agravada é o **prazo estabelecido para divulgação**, em local de fácil acesso ao público, do texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º da Lei nº 9.870/99 e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o que me leva a concluir pela aparente desconformidade do ato com a legislação de regência.

Essas conclusões, a propósito, refletem a posição jurisprudencial sufragada pelo STJ, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.º 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES.IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.

2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.

**3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que "poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico". Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.**

4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.5. Recurso especial provido.(REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014).

Nesse contexto, embora a agravada sustente que os alunos tinham ciência dos valores que seriam aplicados para o ano letivo, não houve, a priori, efetiva comprovação do cumprimento do dispositivo legal no mencionado prazo, uma vez que os documentos acostados aos autos dão conta de que os alunos foram surpreendidos com a mudança abrupta da mensalidade no ato da matrícula.

Não obstante, a jurisprudência do STJ **não admite distinção entre o valor da mensalidade cobrado dos alunos calouros e dos veteranos de um mesmo curso**, razão pela qual não subsiste a tese aventada pela agravada no sentido de que o reajuste aplicado a menor seria unicamente para captar novos alunos. Veja-se:



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 21/07/2021 12:21:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107211221316380000011683821>  
Número do documento: 2107211221316380000011683821

Num. 11726247 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: DAYSE CARVALHO FARIAS - 27/07/2021 14:16:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107271416050000000043986658>  
Número do documento: 2107271416050000000043986658

Num. 46298732 - Pág. 7



“RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. LEI N.º 9.870/99. FORMA DE CÁLCULO. DISTINÇÃO ENTRE VALOR COBRADO DE CALOUROS E VETERANOS DE UM MESMO CURSO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.173-24 (MP N.º 1.930/99). POSSIBILIDADE. REQUISITO. PLANILHA DE CUSTOS NOS TERMOS DO DECRETO N.º 3.274/99.

- Conforme o parágrafo 1.º, do art. 1.º, da Lei n.º 9.870/99 (Lei das mensalidades escolares), o valor da mensalidade para vigor a partir do início de determinado ano ou semestre escolar deve ter por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior.

(...);

**- De acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.870/99, não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mas em períodos distintos, isto é, não é possível a cobrança de mensalidades em valores diferentes para calouros e veteranos de um mesmo curso.**

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 674.571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 257)”

Assim, num exame superficial da problemática, entendo que merece acolhimento a pretensão da agravante, em razão da presença dos requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência em grau recursal, especialmente diante da simultaneidade da probabilidade do direito perseguido e a possibilidade de dano de reparação incerta (pagamento de mensalidade em valores superiores ao devido).

Outrossim, consigno que a conclusão ora adotada, em juízo provisório próprio das medidas de urgência, não vincula o julgamento de mérito pelo Juízo de primeiro grau e nem impede que a agravada promova novo reajuste de mensalidade para o curso de medicina no próximo semestre, desde que respeitado o período permitido pela Lei n.º 9.870/99 e que a planilha de custos seja apresentada na forma do Decreto 3.274/99, atendida, igualmente, a divulgação prévia do valor a ser aplicado.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de ofensa à dialeticidade recursal e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso**, ratificando, em parte, a tutela de urgência recursal deferida anteriormente, para admitir que o reajuste prometido de 0,6% seja para o primeiro semestre do ano de 2021, mantida as demais determinações da liminar.

É como voto.

Comunique-se o Juízo *a quo*, servindo a presente decisão como ofício.

**Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 21/07/2021 12:21:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107211221316380000011683821>  
Número do documento: 2107211221316380000011683821

Num. 11726247 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: DAYSE CARVALHO FARIAS - 27/07/2021 14:16:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107271416050000000043986658>  
Número do documento: 2107271416050000000043986658

Num. 46298732 - Pág. 8